Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 509/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1130/2021/001
PROTOCOLO	**:** 2112621
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
AGRAVANTE	**:** ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO LIMINAR – ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU CORRELATOS – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DO OBJETO – NÃO REALIZAÇÃO DE ESTIMATIVA DE CONSUMO – PESQUISA DE PREÇOS INSUFICIENTE – CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADO – AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – DESPROVIMENTO.

1. Não apresentado qualquer elemento novo ou prova que possa alterar os requisitos para suspender a tutela provisória, quais sejam, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação ou probabilidade de provimento do recurso, como também não vislumbrada situação fática de emergência para revogar a medida cautelar imposta anteriormente, a decisão liminar prolatada nos autos deve ser mantida.

2. Desprovimento do Recurso de Agravo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e, no mérito, pelo não provimento** do Recurso de Agravo interposto pela **Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio,** secretária municipal de Saúde de Três Lagoas, contra a Decisão Liminar **DLM - G.WNB – 40/2021** – prolatada nos autos do TC/1130/2021, mantendo-a incólume, consoante o disposto no art. 173 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas em face da Decisão Liminar DLM - G.WNB – 40/2021 – prolatada nos autos do TC/1130/2021, que determinou a anulação do Pregão Presencial n. 1/2021, do Município de Três Lagoas.

O presente recurso foi recebido pelo presidente desta Corte de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Nos termos do art. 172 do RITC/MS, os autos foram encaminhados ao eminente conselheiro prolator da decisão agravada que, nos termos do despacho de fls. 75/76 (peça 22) manteve-a, integralmente.

Em conformidade com o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, a secretária municipal de Saúde de Três Lagoas, Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio, foi intimada para conhecimento do Despacho DSP-G.WNB-20261/2021, e apresentou as contrarrazões, conforme consta da peça n. 28.

Assim, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da ANA-DFS-10732/2021, opinou pelo não provimento do recurso, em razão da permanência das irregularidades apontadas anteriormente, e tendo em vista que não foram apresentados elementos novos que caracterizassem o dano irreparável, de difícil reparação ou probabilidade de provimento do recurso de agravo, para o prosseguimento do certame.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-8531/2022, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, o Recurso de Agravo interposto pela secretária municipal de Saúde de Três Lagoas, Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio, em face da Decisão Liminar DLM - G.WNB – 40/2021 – prolatada nos autos do TC/1130/2021, que determinou a anulação do Pregão Presencial n. 1/2021, do Município de Três Lagoas, que tem por objeto a aquisição de medicamentos, produtos farmacêuticos e/ou correlatos, considerando o maior percentual de desconto, aplicado sobre o “Preço Máximo ao Consumidor - PMC” para o estado de Mato Grosso do Sul, divulgado pela Revista ABCFARMA, órgão oficial da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico, para o atendimento de liminares do Poder Judiciário ou de eventuais necessidade da rede municipal de saúde do Município.

A decisão liminar de anulação do Pregão Presencial n. 1/2021, foi fundamentada na ausência de descrição precisa do objeto; não realização de estimativa de consumo; pesquisa de preços insuficiente e o critério de julgamento inadequado.

Nas contrarrazões de fls. 82/90, a agravante argumentou, em síntese, que o objeto do pregão presencial é a aquisição de medicamentos, produtos farmacêuticos e/ou correlatos que não se enquadram na aquisição regular de medicamentos, sendo que o objetivo é atender a população hipervulnerável: idosos acima de 60 anos, portadores de HIV e doentes de AIDS, pacientes de saúde mental e crianças e adolescentes necessitados, todos atendidos pelo Município, em decorrência de ordens judiciais emitidas em ações coletivas, nas quais não há a especificação prévia de medicamentos.

Afirmou que se trata de aquisição temporária, até que seja realizada licitação ordinária.

Asseverou, ainda, que, caso a licitação não possa prosseguir, a única forma de atender a demanda seria por meio da dispensa emergencial que, todavia, geraria demora no mínimo de 30 dias, e um excesso de processos de dispensa.

Argumentou que o dano irreparável ou de difícil reparação é a possibilidade de agravamento e até mesmo a morte de pacientes que precisam de medicamentos não pactuados, não licitados ordinariamente, fracassados ou desertos. Expressou, ainda, que a demanda por tais medicamentos é imprevisível e que o risco de não cumprir a decisão judicial no prazo estabelecido será grande.

Garantiu que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no Parecer-C, uma vez que aquele versa sobre pesquisa de preços de licitações ordinárias de medicamentos, em que se tem a descrição do medicamento e a estimativa de quantidades. Quanto à justificativa para realização de pregão presencial, declarou que “o Município não se encontra obrigado a fazer o eletrônico nesse caso” (fl. 89). Refutou os resultados apresentados pelo TCU, sobre a expressiva variação de preços de medicamentos da ABCFarma, uma vez que “comparou preços unitários de medicamentos em várias tabelas e não o mercado de descontos da tabela ABCFarma, e ainda em hipóteses de economia de escala e de forma teórica e não real” (fl. 89).

Por fim, pugnou pela revogação da medida cautelar de anulação do pregão presencial.

Assim, como o jurisdicionado apenas replicou os argumentos apresentados anteriormente, sem apresentar qualquer elemento novo ou prova que pudesse alterar os requisitos para suspender a tutela provisória, quais sejam, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação ou probabilidade de provimento do recurso, entendo que o presente agravo não merece prosperar.

Logo, não se vislumbra uma situação fática de emergência para revogar a medida cautelar imposta anteriormente. Assim, entendo que a Decisão Liminar DLM - G.WNB – 40/2021 – prolatada nos autos do TC/1130/2021, deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e, no mérito, pelo não provimento** do Recurso de Agravo interposto pela Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio, secretária municipal de Saúde de Três Lagoas, contra a Decisão Liminar DLM - G.WNB – 40/2021 – prolatada nos autos do TC/1130/2021, mantendo-a incólume, consoante o disposto no art. 173 do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à agravante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flavio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP